

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2000

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies de camarões peneídeos, nas regiões Sul e Sudeste, durante o período de recrutamento, e estabelece outras providências.

Autor: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**
Relator: Deputado **Tilden Santiago**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.311, de 2000, pretende proibir a pesca, nas regiões Sul e Sudeste, das seguintes espécies de camarão:

- camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), no período de 15 de fevereiro a 15 de maio;
- camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão-legítimo (*Penaeus schmitti*), de 15 de junho a 15 de agosto.

Segundo a proposição, a proibição acima referida não se aplica à pesca artesanal ou amadora nas lagoas Garopaba, Ibiraquera, Mirim, Imaruí, Santo Antônio, Santa Marta, Garopaba do Sul, Esteves, Caverá e Sombrio, no Estado de Santa Catarina, e dos Patos, no Estado do Rio Grande do Sul, nas quais é vedada a captura com emprego de redes de arrastão. Faculta-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – estabelecer o defeso nessas lagoas, desde que requerido pelas respectivas colônias de pescadores.

No art. 3º, o PL 3.311/00 assegura ao pescador artesanal, pessoa física, o seguro desemprego durante o período de proibição à pesca previsto na lei.

A proposição em análise prevê como sanções à infração às determinações nela previstas: multa, perda do produto da pesca proibida, bem como dos aparelhos, petrechos e demais instrumentos nela utilizados, e suspensão do exercício da atividade.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao PL 3.311/00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recursos vivos marinhos representam uma importante fonte de proteínas em muitos países. No Brasil, o pescado situa-se entre as quatro maiores fontes de fornecimento de proteína animal para consumo humano. No período de 1975 a 1994, a pesca marítima teve uma participação entre 67,7% e 85,2% da produção pesqueira nacional.

Os dados oficiais disponíveis, que apresentam informações sobre a pesca até 1994, mostram uma queda acentuada na produção marítima nos últimos quatro anos analisados. Mais, ainda, a maior parte dos estoques pesqueiros apresentam sinais de sobrepesca. O camarão é um dos recursos pesqueiros de maior importância econômica para o Brasil, tanto pelo valor no mercado externo, quanto pelo volume de produção de norte a sul do País.

Na verdade, camarão é a denominação genérica para várias espécies. Na região Sudeste e Sul do Brasil, as espécies exploradas comercialmente são o camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), o camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), o camarão-barba-ruça (*Artemesia longinaris*) e o camarão-santana (*Pleoticus muelleri*).

O rendimento das pescarias de camarão têm decrescido, tanto em nível industrial quanto artesanal. A situação mais crítica é, sem dúvida, a do camarão-rosa, o qual, pelo seu maior valor econômico, sofreu um elevado esforço de pesca a partir de 1967, com a introdução de moderna frota industrial que atua sobre o estoque adulto em mar aberto. O aumento de esforço sobre o

estoque adulto foi agravado pela captura de juvenis e pré-adultos pela frota artesanal e pelas condições ecológicas desfavoráveis nas áreas de criadouros naturais. Para as demais espécies, embora ainda não seja constatada sobrepesca, há indicações de que a produção está muito próxima do seu máximo sustentável.

Para que não haja depleção dos estoques, é imprescindível, portanto, o ordenamento pesqueiro dos recursos. Com efeito, a partir do final dos anos sessenta, várias medidas foram adotadas, incluindo limitação da frota, tamanho mínimo de captura para a pesca nos criadouros/estuários, tamanho de malha, período de pesca, aparelhos de pesca e áreas regulamentadas. Em 1983, foi introduzido o defeso para a temporada de pesca do ano seguinte em mar aberto.

Vale dizer que o estabelecimento das medidas de ordenamento pesqueiro pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA é baseado em estudos técnicos prévios e reuniões com a participação de especialistas, bem como dos setores produtivos envolvidos. Ressalta-se, aqui, o trabalho do Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, o qual, na IV reunião, realizada em Santos em setembro de 1983, recomendou um defeso entre fevereiro e maio em toda a área de pesca em mar aberto, para todas as espécies de camarão das regiões Sudeste e Sul. Segundo consta do relatório apresentado (SUDEPE/PDP. *Relatório da IV reunião do Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, realizada em Santos/SP, em setembro de 1983*. Brasília: SUDEPE/PDP, 1985, p. 175-263. Série Doc. Téc. 33), “não há maneira prática e eficaz de adotar o defeso em áreas específicas ou restringi-lo ao camarão-rosa, visto que, a frota atua em toda a área e a composição da captura do camarão-rosa inclui as outras espécies.”

Na IX reunião, realizada de 14 a 18 de outubro de 1991, o Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões recomendou para o camarão-rosa das regiões Sudeste e Sul:

- um defeso de 120 dias, de 1º de fevereiro a 31 de maio, cobrindo a área entre a divisa da Bahia e Espírito Santo até o Arroio Chuí (RS), com exceção da Lagoa dos Patos, para todas as artes de pesca;
- restringir a pesca do camarão-rosa na Lagoa dos Patos ao período de 1º de março a 30 de junho;
- reduzir a frota arrasteira permissionada ao máximo de 200 embarcações;
- permitir a pesca com tarrafa, de malha de 25 mm de nó a nó, aos pescadores artesanais, na época do defeso.

O defeso é, atualmente, regulado pela Portaria nº 74, de 13 de fevereiro de 2001, do Ministério do Meio Ambiente, segundo a qual, fica proibida, no período de 1º de março a 31 de maio, a pesca de arrasto motorizado de camarão-rosa, camarão-sete-barbas, camarão-branco, camarão-santana e camarão-barba-ruça, na área compreendida entre a divisa dos Estados da Bahia e do Espírito Santo e a foz do arroio Chuí, no Rio Grande do Sul. O mesmo ato prevê que para áreas estuarinas e lagunares devem ser estabelecidos períodos de defeso específicos, de acordo com as características da atividade pesqueira em cada um desses ambientes. Para a Lagoa dos Patos, a Portaria nº 171, de 22 de dezembro de 1998, do IBAMA, autoriza a captura do camarão no período de fevereiro a maio.

Convém salientar, entretanto, que o defeso hoje vigente para várias espécies de camarões toma por base, essencialmente, o período de reprodução do camarão-rosa. Para o camarão-sete-barbas, “o período de desova no SE-S ocorre principalmente na primavera, não estando, portanto, protegido pelo defeso do camarão-rosa ao qual está submetido”, conforme apresentação do Grupo Técnico na Reunião Técnica sobre o Estado da Arte e Ordenamento da Pesca de Camarões nas Regiões Sudeste e Sul, realizada em Itajaí (SC), de 6 a 11 de novembro de 2000. Ainda conforme o mesmo documento, “estudos demonstraram que os melhores rendimentos do camarão sete-barbas são obtidos justamente na época de defeso do camarão-rosa...”. Logo, é incompreensível que

continue a adotar-se um defeso uniforme para todas as espécies de camarão. O correto é adotar o defeso específico para cada espécie, de acordo com suas características biológicas e ecológicas. O PL 3.311/00 adota esse critério.

Temos uma ressalva, porém. O defeso, bem como o estabelecimento de outras medidas de ordenamento da pesca, são matérias que, a nosso ver, não devem ser tratadas por lei. Não apenas os aspectos a considerar são múltiplos, como podem variar rapidamente, em razão de condições socioeconômicas, de novos conhecimentos e da própria possibilidade de recuperação dos estoques com as restrições adotadas. A questão exige, portanto, flexibilidade e rapidez, características nem sempre possíveis tratando-se de alteração de uma lei.

As portarias que regulam a pesca têm fundamento legal no Decreto-Lei nº 221, de 1967, o Código de Pesca, e na Lei nº 7.679, de 1988.

O art. 2º da Lei 7.679/88 prevê que "o Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro."

Propomos, então, a inclusão, na Lei 7.679/88, de dispositivo que oriente com maior clareza os limites de atuação do órgão de ordenamento pesqueiro.

Assim, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do PL 3.311, de 2000, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado **Tilden Santiago**
Relator